PROCESSO: TC/002333/2025
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC
ASSUNTO: Denúncia
INTERESSADOS: André Andrade da Silva Medeiros;
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC e;
Secretaria Especial de Gestão das Contratações;
Licitações e Logística do Estado de Sergipe.
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 238/2025
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26003 **PLENO**

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. SECLOG. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. PELO ARQUIVAMENTO 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária realizada no dia 31 de julho de 2025, sob a Presidência do Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 31 de julho de 2025.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Substituto Conselheiro Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 002333/2025 **DECISÃO TC Nº 26003** **PLENO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 14 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo advogado, Sr. André Andrade da Silva Medeiros, denunciando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 240/2023, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, cujo objetivo consiste na "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de acervo bibliográfico Nacional, que ocorrerá de acordo com a necessidade da Rede, podendo variar, conforme as áreas e subáreas de conhecimento relacionados"

Em síntese, o Denunciante alegou que as empresas vencedoras (EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA) apresentaram atestados de capacidade técnica em desconformidade com o exigido no Edital e Termo de Referência, especialmente no que tange à aptidão para recursos digitais. Requereu, liminarmente, a suspensão do trâmite da licitação e, no mérito, a declaração de nulidade do processo licitatório.

O processo foi autuado na Sessão Plenária do dia 06 de março de 2025.

Citada para apresentar defesa, a SEDUC alegou que a análise dos atestados de capacidade técnica competia à SECLOG, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 240/2023. A DIJUR, ao analisar a manifestação, recomendou a citação do Secretário da SECLOG e a inclusão do órgão como unidade gestora corresponsável. Em seguida, a SECLOG apresentou defesa e informou a revogação do referido certame.

Nesse contexto, a SEED, por meio da Decisão de Revogação datada de 16 de abril de 2025 e do correspondente Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de abril de 2025 (documentos anexados aos autos), deliberou pela

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59

revogação integral do certame, sob a justificativa de ocorrência de insegurança jurídica no processo.

Após nova análise, a Coordenadoria Jurídica através do Parecer Técnico nº 36/2025 (fls.384/392) concluiu pelo ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 240/2023.

Por fim, o Parquet de Contas, através do Parecer Ministerial nº 238/2025 (fls.85/86), da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo diligenciamento dos autos, diante da ausência de comprovação de intimação prévia quanto ao cancelamento da licitação e da inexistência de motivação superveniente robusta. Ressaltou, ainda, a necessidade de registrar os apontamentos e ressalvas relacionados a eventuais novas contratações do objeto revogado, considerando prematuro o arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se **a denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59

Nessa senda, dispõe o art. 145 da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 que:

> *Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.*
>
> *§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.*
>
> *...*
>
> *§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;*

No caso dos autos, a denúncia, em síntese, a Administração Pública revogou o procedimento licitatório nº 240/2023, com fundamento na insegurança jurídica decorrente das sucessivas intervenções desta Corte e na defasagem temporal do planejamento da contratação.

A revogação foi formalizada e publicada no DOE de 22.04.2025 (fl. 338). Diante disso, o ato administrativo impugnado na denúncia perdeu seu objeto, uma vez que o pedido de anulação do certame foi atendido pela própria Administração, ainda

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59

que com base em razões de conveniência e oportunidade, e não diretamente pela suposta ilegalidade apontada.

A revogação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é ato discricionário da Administração Pública, admissível por razões de interesse público, desde que devidamente motivado:

> A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser motivada e comprovada a vantagem da decisão.

Diante da anulação do ato administrativo que fundamentava o pedido da presente denúncia, constata-se a superveniente perda de objeto da presente demanda, visto que a inexistência de interesse processual útil.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a superveniência de ato que afaste a utilidade ou a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resulta na extinção do feito por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados coaduno com o entendimento da Coordenadoria Jurídica, e reconheço a anulação do procedimento licitatório nº 240/2023, e, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente DENÚNCIA.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/08/2025 08:43:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/08/2025 10:35:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/08/2025 12:03:59